

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 361, DE 1999

Acresce parágrafo 3º ao art. 63 da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Deputado ENIO BACCI apresentou o Projeto de Lei nº 361, de 1999, visando acrescentar o parágrafo terceiro ao art. 63 da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dobrar as penas previstas nesse artigo quando comprovado o nexo de causalidade da omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos , nas embalagens, nos envólucros, recipientes ou publicidade ou de quem deixar de alertar mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado e os danos efetivos à saúde de qualquer pessoa.

Justifica a proposição afirmando a sua necessidade para a proteção da integridade física do cidadão.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o projeto recebeu parecer favorável com substitutivo, bem como o projeto a ele apensado, PL nº 364/99, nos termos do parecer do relator, Deputado FERNANDO ZUPPO.

O Projeto de Lei nº 364, de 1999, apensado ao primeiro , conforme despacho de 23.3.99, acrescenta o § 2º ao art. 64 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo aumento de pena de um terço, quando

comprovadamente, gerar danos à saúde de qualquer pessoa pela omissão em comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado ou por deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias acrescenta o parágrafo único ao art. 61 da Lei nº 8.078, de 1990, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As penas deste Título são aplicáveis, quando couber, sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte."

O art. 2º do Substitutivo revoga o parágrafo único do art. 65 do Código do Consumidor, com a mesma redação acima sugerida.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 361, de 1999 e seu apenso são constitucionais quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Penal (arts. 48 e 22 da C.F) e quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24 da CF) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da CF).

O Projeto de Lei nº 361, de 1999 e seu apenso, PL nº 364, de 1999, pretendem instituir a qualificação pelo resultado dos crimes capitulados nos arts. 63 e 64 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ainda que as penas relativas a esses crimes sejam duplicadas ou aumentadas de um terço, sendo penas de detenção, mesmo assim ficariam bem mais brandas que as

penas estipuladas para lesão corporal de natureza grave e lesão corporal seguida de morte, puníveis com penas de reclusão.

Os projetos não especificam também o tipo de dano à saúde, se constitui lesão corporal de natureza grave ou se resulta morte, constituindo-se em tipo penal muito aberto que afronta o princípio da legalidade, sendo portanto injurídico.

Ainda que a lei não preveja esse agravamento de pena, se o agente pratica o delito, lesando a saúde de outrem ele irá responder pelos resultados danosos, a título de dolo ou culpa.

O Substitutivo também está eivado de injuridicidade, adotando a redação do parágrafo único do art. 65 no art. 61 e revogando o parágrafo único do art. 65, pois as penas para lesão corporal e morte não se aplicam a todos os crimes do Título II do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o *caput* do art. 61 já estabelece:

"Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes."

Seria então uma repetição inútil.

O parágrafo único do art. 61, contido no art. 1º do Substitutivo estipula: "As penas deste Título são aplicáveis, quando couber, sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte", crimes previstos no Código Penal.

A expressão "quando couber" é totalmente desnecessária, pois quando o crime previsto for praticado o agente ficará sujeito às suas penas.

No mérito, os projetos em foco e o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não enriquecerão a parte penal contida no Código de Defesa do Consumidor, ao contrário, estabelecerão uma confusão legislativa, gerando dúvidas em relação à sua aplicabilidade.

Pelo exposto, VOTO pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 364, de 1999, de seu apenso PL nº 361, de 1999, do Substitutivo e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

10461300-170